TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1009866-74.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Abuso de Poder Impetrante: Aga - Armazéns Gerais e Logística Ltda.

Impetrado: LUIZ FERNANDO KAJITA -FISCAL DE RENDA DA

SECRETARIA DA FAZENDA

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos etc.,

AGA – ARMAZÉNS GERAIS E LOGÍSTICAS

LTDA, qualificada nos autos, interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE ARARAQUARA – DRT 15; alegou que foi notificada para apresentar documentos fiscais devido a ocorrência de inconsistências, assim, após apurar que houve duplicidade de lançamento de uma mesma nota fiscal, requereu a possibilidade de efetuar o levantamento desta duplicação, fazendo após a retificação dos livros fiscais de forma a coibir a multa fiscal, utilizando-se da autorregularização constante na Lei Complementar nº 1320/2018. Pleiteou em tutela antecipada fosse obstada a continuidade da fiscalização, bem como, fosse permitido sua auto composição e, ao final, a concessão da segurança ratificando-se os termos da liminar. Com a inicial vieram os documentos.

A tutela de urgência postulada foi indeferida. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, sendo concedido efeito suspensivo.

Ato contínuo, requisitou-se informações à autoridade coatora. Deu-se ciência ao correspondente ente público.

Notificada a autoridade coatora, prestou suas informações. A Fazenda do Estado de São Paulo interveio como assistente litisconsorcial. Ao final o representante do Ministério Público declinou de sua intervenção.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não há respaldo jurídico para a concessão da ordem.

Para que seja possível a autorregularização se faz necessário que haja espontaneidade, ou seja, que ela ocorra antes do procedimento formal de fiscalização. No caso dos autos, a impetrante optou pela autorregularização somente após notificação de início da fiscalização, fato este que excluiu a espontaneidade, impossibilitando, assim, a autorregularização.

A impetrante, ao invés de retificar as declarações prestadas enquanto não iniciado o procedimento fiscal, quedou-se inerte, contando com a sorte, tomando providências somente após as irregularidades descobertas pelo fisco.

No mais, o artigo 14 §§ 1° e 2° da Lei n°1.320/2018, diz respeito à notificação de indício de irregularidade com possibilidade de saneá-la, o que não configura início de ação fiscal e não afeta o efeito da espontaneidade, procedimento este diverso do que foi imposto à impetrante, vez que foi a autora notificada do início dos procedimentos fiscais, assim, sem a possibilidade de sanar as irregularidades ou de autorregularizar-se.

Não há, pois, respaldo para a concessão da ordem.

Ante o exposto, inexistindo nos autos direito líquido e certo **DENEGO A ORDEM** postulada na inicial.

Observe-se o efeito suspensivo concedido em sede de agravo de instrumento, remetendo-se cópia da sentença ao referido recurso.

Arcará a impetrante com o pagamento das custas e despesas processuais, estando isento dos honorários advocatícios, ao teor da Súmula 105 do S.T.J e art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.C.

Araraquara, 07 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA